



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2117554 - PR (2022/0125343-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906
EMBARGADO : CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT GOMES
EMBARGADO : CATIA SIMONE BORDIGNON GOMES
ADVOGADOS : JOSÉ DO CARMO BADARÓ - PR014471
ILZE REGINA APARECIDA PINTO - PR023740
INTERES. : ÉDER MORAIS PAULA
INTERES. : ELISANDRA SCHROEDER
ADVOGADO : DIOGO PEDRO MATSUNAGA - PR055326
SOC. de ADV : MATSUNAGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO RECONHECIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).
2. No caso, os presentes aclaratórios merecem acolhimento, para sanar a omissão verificada em relação à majoração de honorários recursais.
3. Embargos de declaração acolhidos, para fixar a majoração dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2117554 - PR (2022/0125343-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906
EMBARGADO : CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT GOMES
EMBARGADO : CATIA SIMONE BORDIGNON GOMES
ADVOGADOS : JOSÉ DO CARMO BADARÓ - PR014471
ILZE REGINA APARECIDA PINTO - PR023740
INTERES. : ÉDER MORAIS PAULA
INTERES. : ELISANDRA SCHROEDER
ADVOGADO : DIOGO PEDRO MATSUNAGA - PR055326
SOC. de ADV : MATSUNAGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO RECONHECIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).
2. No caso, os presentes aclaratórios merecem acolhimento, para sanar a omissão verificada em relação à majoração de honorários recursais.
3. Embargos de declaração acolhidos, para fixar a majoração dos honorários advocatícios.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal contra acórdão desta colenda Quarta Turma, assim ementado:

*DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PARAPURGA DA MORA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
I. Caso em exame*

1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por Carlos Augusto Bittencourt Gomes e Cátia Simone Bordignon Gomes, objetivando a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade de imóvel, alegando ausência de notificação pessoal para purga da mora e cientificação sobre leilão extrajudicial, além de pleitear indenização por danos morais.

2. Sentença de primeira instância julgou improcedente a ação de nulidade, considerando válida a notificação pessoal dos mutuários conforme o art. 26 da Lei 9.514/97, e extinguiu a reconvenção sem resolução do mérito.

3. Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao apelo, confirmando a sentença de primeira instância e a regularidade da notificação pessoal para purga da mora.

II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao procedimento de execução extrajudicial devido à ausência de intimação pessoal da codevedora para purgar a mora e se a notificação via AR recebida por outro codevedor supriria essa irregularidade.

5. Outra questão em discussão é saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto à falta de intimação pessoal para a realização dos leilões, essencial para garantir o direito de purgação da mora e a regularidade do procedimento.

III. Razões de decidir

6. O acórdão recorrido decidiu que a notificação pessoal dos devedores para purgação da mora foi realizada de forma válida, conforme o art. 26 da Lei 9.514/97, não havendo nulidade no procedimento.

7. Não se vislumbra a existência de omissão relevante no acórdão recorrido que ensejaria o provimento do recurso especial por omissão.

8. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais alegados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 211 do STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, a embargante pretende a concessão de efeitos modificativos, aduzindo ter havido omissão no acórdão embargado no ponto em que negou conhecimento ao Recurso Especial, mas não procedeu à majoração dos honorários na instância recursal, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC.

Requer o provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes (fls. 868).

Transcorreu o prazo para oferecimento de contrarrazões aos aclaratórios, conforme certidão (e-STJ, fls. 873).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não sendo admitida sua oposição com a finalidade de se rediscutir questões decididas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, o que significa que os embargos não são aptos a provocar novo julgamento da lide.

A **omissão** a ser sanada por meio dos embargos de declaração é aquela existente em face dos **pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder e não o fez**, enquanto a contradição diz respeito à incompatibilidade entre as premissas e disposições da própria decisão embargada e a **obscuridade diz respeito à falta de clareza da decisão impugnada**.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade ou eliminar a alegada contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se revela quando o julgador, no contexto dos autos, deixa de se manifestar, de ofício ou a requerimento da parte, acerca do ponto ou questão essencial ao deslinde da controvérsia, conforme a dicção do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.955.725/RJ, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

3. Para oposição dos embargos, considera-se contraditória a decisão quando há incompatibilidade lógica entre os seus fundamentos, reciprocamente considerados ou entre os seus fundamentos e as conclusões expostas na parte dispositiva. Contradição, assim, é a antinomia interna, a ausência de relação lógica e coerente entre os fundamentos adotados como ratio decidendi e o próprio dispositivo da decisão, ou entre os próprios fundamentos.

4. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do NCPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.063.745/RJ, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. EDITAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARREMATACÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. PREVISÃO NO EDITAL. DÍVIDAS CONDOMINIAIS. OMISSÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PREJUDICADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. A obscuridade que enseja aclaração é aquela que se materializa por decisão ininteligível, que impede ou dificulta a compreensão ou seu alcance.

3. O órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e

necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

4. Embora as cotas condominiais constituam obrigação propter rem, o arrematante de imóvel em hasta pública não será responsável pelo pagamento das dívidas condominiais pendentes se o edital for omissivo a respeito dos débitos anteriores à praça ou se nele não houver informações relevantes sobre o débito condominial.

5. Rever a conclusão do tribunal a quo de que não teria ficado claro no edital que as dívidas condominiais seriam de responsabilidade do arrematante demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

6. Fica prejudicada a análise do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional na hipótese em que, a respeito da matéria, aplica-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ ao exame da tese recursal fundamentada na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

7. A não impugnação de fundamento apto a manter a conclusão do decisum recorrido impede a apreciação do recurso especial, nos termos da Súmula n. 28 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

8. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.041.011/PR, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023, g.n.)

No presente caso, entendo que de fato assiste razão à parte embargante.

Com efeito, acórdão embargado proferida por esta Quarta Turma, no julgamento do Agravo, negou conhecimento ao Recurso Especial interposto pelos mutuários, ante a comprovação da falta do prévio e adequado prequestionamento, sob os auspícios da Súmula 211 desta Corte Superior.

Ocorre que o Acórdão recorrido incidiu em omissão no tocante à majoração de honorários advocatícios recursais, na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC.

Ante todo o exposto conheço dos embargos de declaração para dar-lhes provimento, em ordem a suprir a omissão apontada e majorar os honorários advocatícios recursais no percentual de 1% sobre o montante fixado nas instâncias ordinárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**EDcl no AREsp 2.117.554 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0125343-3

Número de Origem:
50136697620164047000

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT GOMES

AGRAVANTE : CATIA SIMONE BORDIGNON GOMES

ADVOGADOS : JOSÉ DO CARMO BADARÓ - PR014471

ILZE REGINA APARECIDA PINTO - PR023740

AGRAVADO : ÉDER MORAIS PAULA

AGRAVADO : ELISANDRA SCHROEDER

ADVOGADOS : DIOGO PEDRO MATSUNAGA - PR055326

SOC. de
ADV. MATSUNAGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

EMBARGADO : CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT GOMES

EMBARGADO : CATIA SIMONE BORDIGNON GOMES

ADVOGADOS : JOSÉ DO CARMO BADARÓ - PR014471

ILZE REGINA APARECIDA PINTO - PR023740

INTERES. : ÉDER MORAIS PAULA

INTERES. : ELISANDRA SCHROEDER

ADVOGADOS : DIOGO PEDRO MATSUNAGA - PR055326

MATSUNAGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025